



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 136/2025 – PL 97/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PL 96 de 2025 que “Nomeia como Praça de Esporte e Lazer “Alfredo José Bouglex” o imóvel pertencente ao Município de Bom Jardim de Minas localizado no bairro do Hospital.”

CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quando à legalidade do PLO 97 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária que visa conferir denominação oficial ao imóvel pertencente ao Município de Bom Jardim de Minas, localizado no entroncamento das Ruas Manoel José Lopes e Paulo Garcia, bairro do Hospital, para passar a ser identificado como “Praça de Esporte e Lazer Alfredo José Bouglex”.

O projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, amparado em iniciativa prevista no artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o Prefeito a iniciar o processo legislativo, e encontra respaldo também no artigo 13, inciso XIII, da mesma Lei Orgânica, que atribui ao Município competência para legislar sobre a administração, utilização e denominação de bens públicos. Tal competência decorre diretamente do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais se insere a nomeação de próprios municipais, e do artigo 30, inciso IX, que reconhece aos entes municipais a competência para promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, preservando a memória de pessoas que contribuíram para a identidade e formação da comunidade.

Inicialmente, quanto à iniciativa, observa-se que não há vício formal: o projeto de lei que denomina próprio municipal pode ser apresentado tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, não se enquadrando em rol de iniciativa privativa. O projeto encontra-se corretamente instruído e não afeta matérias de natureza orçamentária, administrativa interna, organização de cargos ou qualquer tema sujeito a quórum qualificado.

No mérito, a denominação de bens e logradouros públicos constitui ato legislativo típico, atendendo ao princípio da memória histórica e cultural da municipalidade.

A justificativa apresentada demonstra que Alfredo José Bouglex é figura



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

reconhecidamente ligada à história local, às manifestações culturais e religiosas e ao convívio comunitário bonjardinense, o que atende ao requisito de relevância pública e de interesse coletivo para fins de homenagem. A biografia apresentada é adequada, porém deve integrar a lei de forma organizada, como anexo, mediante dispositivo próprio, garantindo melhor técnica legislativa, segurança documental e preservação histórica.

Quanto à redação do texto normativo, o projeto apresenta boa estrutura, porém, em relação à biografia anexada ao projeto, recomenda-se que integre a lei como Anexo I, mediante dispositivo expresso determinando a incorporação. Trata-se de prática comum e adequada, permitindo preservação da memória da pessoa homenageada sem comprometer a clareza do texto normativo.

Sob o aspecto jurídico-formal, não há inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício material que impeça a tramitação ou aprovação do projeto. A matéria atende ao interesse público, está adequadamente fundamentada e respeita a competência legislativa municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade do Projeto de Lei Ordinária, recomendando sua aprovação com a realização de ajuste formal necessário para a adequada integração da biografia ao texto normativo, por meio de anexo específico, a fim de preservar a técnica legislativa e assegurar que o conteúdo histórico pertinente seja incorporado de maneira organizada e consistente à lei.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 04 de dezembro de 2025.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104